



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914843 - MT (2024/0180655-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WEBSTER VENANCIO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO RONDON GRACIOSO - MT0172590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO QUALIFICADO POR FRAUDE ELETRÔNICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 580 do CPP que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

2. No caso, o ora agravante tem, além de histórico criminal particularmente acentuado, envolvimento considerado proeminente e mais gravoso dentro da organização criminosa, na medida em que integrava mais núcleos da organização criminosa e participava de mais atividades delituosas, quando comparado aos corréus Alex José e Alex Junior, os quais foram beneficiados com liberdade provisória. Assim, não há como estender àquele a liberdade concedida a estes, tendo em vista a inexistência de identidade fático-processual entre eles.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914843 - MT (2024/0180655-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WEBSTER VENANCIO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO RONDON GRACIOSO - MT0172590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO QUALIFICADO POR FRAUDE ELETRÔNICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 580 do CPP que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

2. No caso, o ora agravante tem, além de histórico criminal particularmente acentuado, envolvimento considerado proeminente e mais gravoso dentro da organização criminosa, na medida em que integrava mais núcleos da organização criminosa e participava de mais atividades delituosas, quando comparado aos corréus Alex José e Alex Junior, os quais foram beneficiados com liberdade provisória. Assim, não há como estender àquele a liberdade concedida a estes, tendo em vista a inexistência de identidade fático-processual entre eles.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WEBSTER VENANCIO CAMPOS** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** tem incidência o disposto no art. 580 do CPP, tendo em vista que os corréus Alex José Proença da Silva e Alex Junior Brito Gomes – os quais tiveram as suas prisões preventivas revogadas pelo Juízo de primeiro grau – encontram-se em situação fático-processual idêntica à dele, que continua segregado cautelarmente; **b)** o decreto prisional foi "idêntico para todos os acusados" (e-STJ, fl. 3.519).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que, com a extensão, ocorra a revogação ou a substituição da prisão preventiva imposta a ele pelas mesmas medidas cautelares alternativas aplicadas aos corréus.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso

de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

In casu, o Juízo de primeiro grau determinou a substituição das prisões preventivas até então impostas aos corréus Alex José e Alex Junior nos termos a seguir:

"[...] No que tange à prisão preventiva de PAULO PEREIRA RAMOS, **ALEX JOSE PROENÇA DA SILVA** e **ALEX JUNIOR BRITO GOMES**, considerando findada a instrução processual, **constatando a menor gravidade da atuação destes acusados na suposta OrCrim**, este juízo entende que **estão superados os requisitos do artigo 312 do CPP especificamente no que se refere a esses réus**, pelo que REVOGO suas prisões preventivas, substituindo-as pelas seguintes medidas cautelares:

- Comparecimento a todos os atos processuais;
- Mantimento do endereço atualizado nos autos;
- Proibição de comunicação, por qualquer meio, com os demais investigados;
- Proibição de frequentar bares, boates, botequins, prostíbulos, bocas de fumo e estabelecimentos congêneres;
- Recolhimento domiciliar noturno entre às 22 (vinte e duas) horas e 05 (cinco) horas.

Expeçam-se os devidos alvarás de soltura." (e-STJ, fls. 3.462-3.463, grifou-se).

Em seguida, o mesmo Juízo negou ao ora agravante, Webster, o pedido de extensão dos benefícios concedidos aos corréus Alex José e Alex Junior, conforme os seguintes fundamentos:

"Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva por extensão de benefício formulado pela defesa de WEBSTER VENÂNCIO CAMPOS, a qual argumenta, em síntese, que o acusado em questão está na mesma situação processual que o corréu ALEX JOSÉ PROENÇA DA SILVA, que teve a sua prisão preventiva revogada por este Juízo por ocasião da audiência de instrução e julgamento nos autos principais (PJe 1013292- 57.2022.8.11.0042, ID 139566875).

Salienta a defesa, ainda, que medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para a salvaguarda da ordem pública neste momento, uma vez que o acusado possuía, ao tempo da prisão, trabalho formal e lícito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (ID 143798968).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A despeito dos esforços defensivos, verifica-se que o pleito não merece acolhimento. Nesse sentido, há de se registrar, de início, que a necessidade da prisão preventiva e a existência ou não de *periculum libertatis* são aferidos não com base na mera capitulação legal do fato, a qual indica somente a gravidade genérica do delito, mas sim em razão da gravidade *in concreto*, isto é, das especificidades de cada conduta que recomendam ou não, em cada caso, a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Assim, muito **embora WEBSTER VENÂNCIO CAMPOS e ALEX JOSÉ PROENÇA DA SILVA tenham de fato sido denunciados pelos mesmos delitos** (artigo 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013, artigo 311, *caput*, artigo 304 e artigo 171, § 2º-A, todos do Código Penal), verifica-se que **a denúncia encartada nos autos principais delineia um envolvimento maior de WEBSTER VENÂNCIO CAMPOS com a criminalidade**, na medida em que este, em tese, integrava mais núcleos da organização criminosa e participava de mais atividades delituosas do que o corréu previamente mencionado.

Nessa perspectiva, ressaí da exordial acusatória (PJe 1013292- 57.2022.8.11.0042, ID 100237347) que, **enquanto ALEX JOSÉ PROENÇA DA SILVA teria atuado em conluio com WEBSTER VENÂNCIO CAMPOS na célula criminosa voltada à consecução de estelionatos digitais** – sobretudo tendo por objeto veículos – o último teria, também, participado no núcleo da ORCRIM que tinha por objetivo a venda dos automóveis na fronteira Brasil/Bolívia. *In litteris*:

'1.4 CÉLULA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NA REGIÃO DE FRONTEIRA BRASIL/BOLÍVIA Analisando em detalhes as

recuperações dos veículos subtraídos pela organização criminosa, percebe-se que muitos foram apreendidos pelo Grupo Especial de Fronteira (GEFRON), destacando-se as apreensões realizadas nos municípios de Porto Esperidião, Vila Bela da Santíssima Trindade e Mirassol D'Oeste. Verifica-se, dos boletins de ocorrência, que indivíduos, incluindo aí adolescentes, foram aliciados para atuar como atravessadores de veículos para o país Bolívia.

[...]

Cumpra registrar que, **neste núcleo, surge novamente o nome de WEBSTER VENÂNCIO CAMPOS.**

No dia 11/06/2022, por volta das 23h00, na estrada Tropical Ville, bairro Santa Rosa, nesta cidade, foi subtraída a **caminhonete Toyota/Hilux**, placa RAY3C41, **pertencente à vítima Mateus Felipe de Matos.** Posteriormente, este veículo **foi apreendido em poder de WEBSTER VENÂNCIO CAMPOS**, na cidade de Mirassol D'Oeste. Com efeito, boletim de ocorrência encartado aos autos narra a prisão de WEBSTER VENANCIO pelo fato de conduzir, na zona rural no município de Mirassol D'Oeste, o veículo caminhonete Hilux, cor branca, placa RAY3C41.

Consta que, autuado em flagrante delito na DELPOL de Mirassol D'Oeste, pelo crime de receptação, WEBSTER VENANCIO CAMPOS recolheu fiança em R\$ 12.120,00.'

Desse modo, verifica-se que as alegações atinentes à possibilidade de extensão de benefício por idêntica situação processual não merecem prosperar, uma vez que, em tese, **a conduta de WEBSTER VENÂNCIO CAMPOS ostenta maior gravidade in concreto quando em comparação com os demais corréus.**

Para além disso, dado o contexto dos autos e os predicados pessoais do réu, nota-se que a prisão preventiva do increpado se mostra imprescindível neste momento e não é cabível a substituição por medidas cautelares diversas, seja pela já mencionada gravidade concreta dos delitos, seja por **responder a outras ações penais semelhantes** ou porque o acusado teria participado de complexa organização criminosa voltada à perpetração de furtos, roubos e estelionatos, fatos tidos pela jurisprudência superior pátria como justificantes da prisão preventiva:

[...]

Nesse desiderato, consigne-se **WEBSTER responde a diversos outros processos criminais, inclusive por crimes análogos aos ora descortinados, tais como furtos qualificados** (PJe 1031319-14.2022.8.11.0002 e 0035688-21.2017.8.11.0042), **receptação** (PJe 1002774-04.2022.8.11.0011) e **receptação e falsificação de documentos** (PJe 0045251- 39.2017.8.11.0042).

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido em sua integralidade e MANTENHO a prisão preventiva de WEBSTER VENANCIO CAMPOS." (e-STJ, fls. 3.497-3.502, grifou-se).

Posteriormente, o Tribunal de origem, no voto condutor da decisão colegiada tomada quando a análise do *writ* originário, asseverou:

"O impetrante requer a extensão do ato supracitado em favor do paciente.

Todavia, a autoridade coatora, nas informações prestadas, apontou que 'não há falar em situação fática/processual idêntica aos corréus ALEX JOSÉ PROENÇA DA SILVA e ALEX JUNIOR BRITO GOMES', porquanto 'a denúncia evidencia um **envolvimento maior do paciente com a criminalidade, vez que este, em tese, integrava mais núcleos da organização criminosa e participava de mais atividades delituosas do que os corréus supracitados**', sem olvidar a reiteração delitiva.

Colho da decisão que indeferiu o pedido de extensão formulado pelo paciente:

[...]

Cabe ressaltar que, **embora os corréus Alex's também possuam registros criminais anteriores, a custódia preventiva do paciente não fora mantida apenas pela reiteração delitiva, mas especialmente pelo seu acentuado envolvimento na organização criminosa** [diga-se: **evidenciado pelo juiz da causa após o encerramento da instrução processual**].

Nesse contexto, não há falar em similitude fática-processual, de modo a estender os efeitos da decisão que substituiu a prisão preventiva dos corréus ao paciente.

Em situações semelhantes, este Tribunal assim decidiu:

[...]

Com essas considerações, conheço da impetração, mas DENEGO a ordem, em consonância com o parecer ministerial" (e-STJ, fls. 27-28, grifou-se).

De acordo com as instâncias ordinárias, o ora agravante, Webster, tinha, além de histórico criminal particularmente acentuado, envolvimento considerado proeminente e mais gravoso dentro da organização criminoso, na medida em que ele integrava mais núcleos e participava de mais atividades delituosas, quando comparado com os corréus Alex José e Alex Junior, os quais, em razão da suposta atuação de "menor gravidade" na organização, foram beneficiados com liberdade provisória (e-STJ, fl. 3.462). Assim, não há como estender àquele a liberdade concedida a estes, tendo em vista a inexistência de identidade fático-processual entre eles.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DISTRIBUIÇÃO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GRAVIDADE DOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal – CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Na hipótese, o corréu restou beneficiado com liberdade provisória por não possuir registro criminal anterior e por não existirem indicativos de que integra organização criminoso, se evadirá do distrito da culpa ou que frustrará a aplicação da lei penal, diferentemente do recorrente, que possui uma extensa folha de antecedentes e condenações por roubo, receptação e tráfico de drogas. Assim, por ausência de similitude fática, não há falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP, restando afastada a ocorrência de constrangimento ilegal.

[...]

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 107.291/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 20/11/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO CONCRETO. REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. EXTENSÃO DE EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. HIPÓTESES FÁTICAS DISTINTAS. NÃO CABIMENTO. REVALIDAÇÃO DA PRISÃO. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. CUSTÓDIA MANTIDA. RECOMENDAÇÃO 62/2020/CNJ. QUESTÃO NÃO DEBATIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Se as hipóteses fáticas são distintas, não há como estender os efeitos da ordem concedida a corréu, nos moldes previstos no art. 580 do Código de Processo Penal.

[...]

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC 139.114/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 26/2/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 914.843 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0180655-1

Número de Origem:

10082975920248110000 10119215820228110042 10132925720228110042

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO RONDON GRACIOSO
ADVOGADO : DIEGO RONDON GRACIOSO - MT0172590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : WEBSTER VENANCIO CAMPOS (PRESO)
CORRÉU : VALTEMIR GABRIEL PACHECO
CORRÉU : MATHEUS HENRIQUE RIBAS SANTANA
CORRÉU : ALEX JUNIOR BRITO GOMES
CORRÉU : LUCAS GOMES DA SILVA
CORRÉU : ERIK SANTANA DA SILVA
CORRÉU : GUSTAVO DE ANDRADE BORGES TEIXEIRA
CORRÉU : ALESSANDRO RODRIGO DE OLIVEIRA GONCALVES JORGE
CORRÉU : RODRIGO CEBALHO DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO PEREIRA RAMOS
CORRÉU : ALEX JOSE PROENCA DA SILVA
CORRÉU : DAVID MICKAEL DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU : VICTOR CAMARGO DE FREITAS
CORRÉU : CLEITON KOLLER BARDINI
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEBSTER VENANCIO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO RONDON GRACIOSO - MT0172590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024